

Ccent. 26/2017
Midsid / Ativos 3D

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

6/09/2023

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 26/2017 – Midsid / Ativos 3D

1. ENQUADRAMENTO

1.1. Operação Notificada

1. Em 28 de junho de 2017, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela Midsid – Sociedade Portuguesa de Distribuição, S.A. (“Midsid” ou “Notificante”), do controlo exclusivo sobre um conjunto de ativos detidos pela Sociedade 3D – DISTRIBUIÇÃO S.A. (“Ativos 3D” ou “Ativos-Alvo”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.
3. Em 28 de setembro de 2017, a AdC deliberou, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei Da Concorrência, não se opor à operação de concentração notificada por considerar que a mesma não era suscetível de criar entraves significativos à concorrência nos mercados identificados.

1.2. Desenvolvimentos pós-setembro 2017

4. Conforme referido no ponto anterior, em 28 de setembro de 2017, a AdC adotou uma decisão de não oposição no âmbito do procedimento Ccent. 26/2017 – *Midsid/Ativos 3D* (“Decisão AdC”).
5. Inconformada, a contrainteressada FPGT – Federação Portuguesa de Grossistas de Tabaco intentou uma ação administrativa de anulação da Decisão AdC junto do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão (proc. 2/18.0YQSTR.L1) ao abrigo do artigo 92.º da Lei n.º 19/2012 de 8 de maio, a qual foi julgada totalmente improcedente.
6. Não se conformando com aquele sentido decisório, a FPGT interpôs recurso da sentença para o Tribunal da Relação de Lisboa (TRL) que, por Acórdão de 26 de setembro de 2019, julgou procedente o recurso, e determinou a anulação da Decisão AdC por erro sobre os pressupostos de facto.
7. Em concreto, entendeu o TRL que a AdC, em sede de instrução, não atendeu a determinados elementos que a FPGT havia disponibilizado e que, também, não fez refletir na sua decisão final os motivos pelos quais não os considerou.
8. A referida decisão judicial transitou em julgado no passado dia 9 de junho de 2023.
9. A anulação da Decisão AdC pelo TRL e o seu trânsito em julgado obrigam a AdC à reconstituição da situação que existiria se a mesma Decisão não tivesse sido adotada, devendo essa decisão refletir os termos definidos pelo Acórdão.

10. A 12 de julho de 2023, o Conselho de Administração da AdC, com o objetivo de dar execução ao Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, nos termos dos artigos 173.º, n.º 1 e 174.º, n.º 1, todos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, determinou a reabertura da fase de instrução do procedimento Ccent. n.º 26/2017 – *Midsid/Ativos 3D*.
11. Para os devidos efeitos, a AdC promoveu as necessárias e competentes diligências instrutórias com vista a adotar uma “nova” Decisão AdC, em conformidade com o Acórdão e com o regime de controlo de concentrações previsto nos artigos 36.º e seguintes da Lei da Concorrência.

2. AS PARTES

2.1. Empresa Adquirente

12. A sociedade Midsid é uma empresa grossista de produtos de tabaco e respetivos acessórios¹, que também comercializa produtos de tabaco (cigarros, charutos, cigarrilhas, etc.) através de máquinas de venda automática (*vending*²)³. Os principais clientes da empresa ao nível grossista são pontos de venda no canal HORECA, tabacarias, estações de abastecimento e estabelecimentos de *cash & carry*.
13. A Midsid é integralmente detida pela empresa de direito espanhol Compañia de Distribución Integral Logista, S.A.U. (“Logista”), a qual é detida pela Companhia Integral de Distribuição Logista Holdings, S.A., cujo acionista maioritário é a Altadis, S.A.U., detentora de 70% das ações representativas do respetivo capital social. Por sua vez a Altadis, S.A.U. é totalmente detida pela Imperial Tobacco España S.L., sendo a totalidade do respetivo capital pertença da Imperial Tobacco Overseas Holding Limited.
14. Os volumes de negócios realizados em 2016 em Portugal, no Espaço Económico Europeu (“EEE”) e a nível mundial, pelo conjunto das empresas no qual a Midsid se integra, calculados nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foram os constantes da seguinte tabela.

¹ De entre os principais acessórios de tabaco comercializados pela Midsid incluem-se isqueiros, tubos, papel de enrolar cigarros, fósforos, máquinas de fazer cigarros, acessórios de charutos e cigarreiras.

² O *vending* corresponde à transação de produtos sem necessidade da presença física simultânea do fornecedor e do consumidor. Os produtos são disponibilizados ao consumidor através de acesso, por este, a uma máquina dispensadora e mediante pagamento antecipado do preço do produto a adquirir por meio de moedas, notas ou outros meios de pagamento.

³ A Midsid comercializa, através da sua rede grossista, outros produtos para além dos produtos de tabaco e respetivos acessórios, como sejam bebidas alcoólicas e não alcoólicas e produtos alimentares e de higiene.

Tabela 1 - Volume de Negócios da Midsid, no ano de 2016

Áreas Geográficas	Volume de Negócios (Milhões de Euros)
Portugal	[>100] ⁴
EEE	[>100] ⁵
Mundial	[>100]

Fonte: Notificante.

2.2. Empresa Adquirida - Ativos 3D

15. O conjunto de ativos físicos objeto da presente operação de concentração estão ligados, primordialmente, às atividades de distribuição grossista de produtos de tabaco e venda retalhista de cigarros em máquinas de *vending* (máquinas de venda automática de tabaco).
16. Em concreto, os ativos correspondem a máquinas de *vending*, viaturas automóveis, *stock* de tabaco e todos os restantes ativos alocados à atividade, como sejam os terminais de ponto de venda e outros equipamentos (excluem trabalhadores e bens imóveis).⁶
17. O conjunto de Ativos 3D contempla também uma carteira de clientes máquina OTC (“*over the counter*”) na região de Sintra, Cascais e Lisboa.
18. Os volumes de negócios realizado em 2016 em Portugal, no Espaço Económico Europeu (“EEE”) e a nível mundial, pelo conjunto de Ativos 3D, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foram os constantes da seguinte tabela.

Tabela 2 - Volume de Negócios dos Ativos 3D, no ano de 2016

Áreas Geográficas	Volume de Negócios (Milhões de Euros)
Portugal	[>5] ⁷
EEE	0
Mundial	0

Fonte: Notificante.

⁴ Não inclui o Imposto Especial sobre o Consumo (IEC) nem o IVA, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 39.º da Lei da Concorrência.

⁵ Segundo a Notificante, este valor, no que ao EEE excluindo Portugal diz respeito, não é líquido de impostos diretamente relacionados com o volume de negócios, nem expurgado de transações com a Midsid, devido à complexidade do cálculo relativamente à totalidade do Grupo.

⁶ Para além destes, o conjunto de ativos também inclui *stocks* de outros acessórios de tabaco, bem como de outros produtos, como bebidas alcoólicas, produtos alimentares e produtos de higiene.

⁷ Não inclui o Imposto Especial sobre o Consumo (IEC) nem o IVA, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 39.º da Lei da Concorrência.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

19. Conforme referido *supra*, a presente operação de concentração consiste na aquisição, pela Midsid à Sociedade 3D – Distribuição, Lda., de um conjunto de ativos, essencialmente dedicados às atividades de venda grossista de produtos de tabaco e venda retalhista de cigarros através de máquinas de *vending*.
20. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

4. MERCADOS RELEVANTES e RELACIONADOS

4.1. Breve Descrição da Cadeia de Valor dos Produtos de Tabaco

21. A cadeia de valor dos produtos de tabaco caracteriza-se pela existência, grosso-modo, de três estádios distintos: (i) produção/fabrico; (ii) distribuição grossista; e (iii) retalho.
22. No que respeita à *produção/fabrico*, encontram-se presentes neste estádio, por um lado, os fabricantes de produtos de tabaco que têm fábricas em Portugal e, por outro, os fabricantes que expedem os seus produtos para Portugal a partir de fábricas sedeadas noutros países (em regime de suspensão de imposto, sendo que a introdução no consumo e respetiva liquidação de imposto ocorre em Portugal).
23. Relativamente ao estádio da *distribuição grossista*, a prática decisória da AdC⁸ tem reconhecido a existência de dois níveis distintos.
24. Um *primeiro nível* é constituído pelos distribuidores responsáveis pela introdução no consumo de produtos de tabaco, próprios ou de terceiros, sejam eles manufacturados em território nacional ou importados (distribuidores tipo (i)). Um *segundo nível* – no qual os distribuidores do primeiro tipo também poderão estar ativos – constituído pelos distribuidores que asseguram a distribuição capilar de produtos de tabaco até aos pontos de venda retalhista (distribuidores tipo (ii)).

⁸ Entre outros, Ccent. n.º 18/2010 – *Scandinavian Tobacco Group/Swedish Match* (decisão de não oposição de 22 de julho 2010), §§63, 99; Ccent. n.º 61/2016 – *Midsid/JCR* (decisão de não oposição de 20 de janeiro 2017), §§12, 15.

25. *A introdução no consumo* caracteriza-se pelo tratamento (liquidação) fiscal dos produtos de tabaco sujeitos a impostos especiais de consumo em entreposto fiscal⁹ autorizado¹⁰. Para efeitos do presente caso, aquando da sua introdução no consumo, cada categoria de produtos de tabaco (cigarros, cigarrilhas, charuto, tabaco de enrolar...) é objeto de liquidação do correspondente imposto.¹¹
26. À distribuição grossista tipo (i) referida no ponto anterior sucede-lhe a distribuição capilar ao retalho dos produtos de tabaco (distribuição grossista tipo (ii)). Ao contrário da anterior, esta fase não envolve qualquer tratamento fiscal dos produtos; apenas a sua distribuição grossista capilar aos pontos de venda retalhistas¹².
27. Por outro lado, a mesma prática decisória tem considerado que não só o mercado da distribuição grossista de produtos de tabaco é um mercado distinto do da distribuição em geral e dos serviços de logística, na medida em que é uma atividade que requer *know-how* específico sobre a legislação e práticas regulatórias e fiscais aplicáveis¹³, como – v. infra –

⁹ Entreposto fiscal “é o local onde são produzidos, transformados, armazenados, recebidos ou expedidos, pelo depositário autorizado, produtos sujeitos a impostos especiais de consumo em regime de suspensão do imposto”. Por sua vez, um depositário autorizado é “a pessoa ou empresa autorizada, pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), a produzir, transformar, deter, receber e expedir, num entreposto fiscal, produtos sujeitos a impostos especiais de consumo em regime de suspensão do imposto” (<https://eportugal.gov.pt/cidadaos-europeus-viajar-viver-e-fazer-negocios-em-portugal/impostos-para-atividades-economicas-em-portugal/impostos-especiais-de-consumo-em-portugal>).

¹⁰ Segundo a Notificante, em Portugal Continental existirão 18 empresas licenciadas para exercer a função de Entreposto Fiscal de produtos de tabaco, sendo que apenas 10 destes introduzem cigarros no consumo (E-AdC/2017/4481, de 21 de agosto, resposta às Q.1 e Q.2).

¹¹ Ccent. n.º 18/2010 – *Scandinavian Tobacco/Swedish Match*; Ccent. n.º 61/2016 – *Midsid/JCR*.

¹² Segundo a FPGT serão, pelo menos, cerca de 140-150 operadores que asseguram a distribuição capilar até aos pontos de venda retalhistas (E-AdC/2017/4346 de 8 de agosto, resposta à Q.4).

¹³ Ccent. n.º 61/2016 – *Midsid/JCR*, §14; M.3553 – *Logista/Etinera/Terzia*; M.4581 – *Imperial Tobacco/Altadis*; M.4424 – *JT/Gallaher*.

não se justificam segmentações adicionais em função do tipo de produto distribuído (i.e. cigarros, cigarrilhas, tabaco de corte fino, entre outros¹⁴)¹⁵.

28. Por fim, no que respeita ao *retalho*, encontram-se presentes neste estágio os pontos de venda ao consumidor por intermédio de diversos canais de distribuição, e.g. canal HORECA, tabacarias, estações de abastecimento, estabelecimentos de *cash & carry*, máquinas de venda automática (*vending*), entre outros.
29. De acordo com a Notificante, os Ativos 3D a serem adquiridos dizem respeito às atividades de (i) venda grossista de produtos de tabaco e respetivos acessórios, (ii) venda retalhista de cigarros através de máquinas de venda automática, (iii) venda grossista de bebidas e produtos alimentares e (iv) venda grossista de produtos de higiene.
30. Assim, tendo por base as atividades desenvolvidas pela Adquirida, a Notificante propõe, como mercados do produto relevantes, (i) o mercado da distribuição grossista de produtos de tabaco (incluindo a distribuição dos respetivos acessórios), (ii) o mercado da venda a retalho de cigarros em máquinas de venda automática (*vending*), (iii) o mercado da distribuição grossista de bebidas e produtos alimentares e (iv) o mercado da distribuição grossista de produtos de higiene.
31. A AdC, considerando a sua prática decisória melhor explanada na descrição da cadeia de valor apresentada *supra*, bem como o facto das Partes se encontrarem ativas na fase da distribuição grossista de produtos de tabaco, de bebidas e bens alimentares e de produtos de higiene e da distribuição retalhista de cigarros em máquinas de venda automática (*vending*), não se opõe às definições de mercado do produto relevante apresentadas pela Notificante que constam do ponto anterior (sem prejuízo de algumas especificidades relativamente ao mercado da distribuição grossista de produtos de tabaco), conforme se analisará de seguida com maior detalhe.

¹⁴ Para além dos produtos de tabaco “tradicionais”, será igualmente de incluir a recente *tecnologia para tabaco aquecido IQOS* (vulgo, “cigarros eletrónicos”, compostos por dispositivo eletrónico e “cargas”, denominadas “*Heatsticks*”). Relativamente a estes, e de acordo com elementos carreados para o processo pela Notificante e pela Contrainteressada (respetivamente, E-AdC/2017/4481, de 21 de agosto, resposta à Q.8 e E-AdC/2017/4348, de 8 de agosto, resposta à Q.7), não obstante as diferenças tecnológicas e de “experiência de consumo” pelo utilizador, existe uma crescente tendência legal, regulatória e económica no sentido de encarar este produto como uma alternativa aos restantes produtos tradicionais de tabaco, em particular, cigarros. Com efeito, quer em matéria fiscal como de saúde existe uma convergência de regimes entre os dois produtos; os *Heatsticks* têm um preço em linha com os preços dos cigarros; de um ponto de vista de distribuição grossista, a afeta aos *Heatsticks* não tem especificidades relativamente à distribuição dos produtos de tabaco, sendo efetivamente transportados nos mesmos veículos e para os mesmos Pontos de Venda que os restantes produtos de tabaco. Por outro lado, se é um facto que, desde julho de 2017, a distribuição ao retalho destes produtos fabricados pela Tabaqueira/PMI se encontra adjudicada, em exclusivo, à Logista, também não será indiferente a circunstância de se tratar de um produto cujo peso na distribuição total de produtos de tabaco (2016) representa menos de [<1]%, pelo que, dificilmente se vislumbra que, em resultado da presente operação de concentração, a atividade da Logista na distribuição deste produto em particular possa, nesta fase, contribuir para um agravamento das condições de concorrência no mercado da distribuição grossista de produtos de tabaco.

¹⁵ Ccent. n.º 61/2016 – *Midsid/JCR*, §§16,17.

4.2. Mercado da Distribuição Grossista de Produtos de Tabaco

Posição da Notificante

32. Conforme referido *supra*, as Partes envolvidas na presente operação de concentração desenvolvem a atividade da distribuição grossista de produtos de tabaco.
33. A Notificante reitera a prática decisória da AdC no sentido de esta considerar o mercado da distribuição grossista de produtos de tabaco como um mercado distinto do da distribuição em geral e dos serviços de logística, na medida em que é uma atividade que requer *know-how* específico sobre a legislação e práticas regulatórias e fiscais aplicáveis.¹⁶
34. Quanto a possíveis segmentações deste mercado em função do produto ou tipo de tabaco distribuído (i.e. cigarros, cigarrilhas, tabaco de corte fino, entre outros), a Notificante reitera a prática decisória da AdC¹⁷, no sentido de não existir justificação para tal. Com efeito, cerca de 90% da distribuição grossista de produtos de tabaco em Portugal corresponde à distribuição de cigarros, fator esse que tem sido considerado relevante pela prática decisória nacional e europeia para uma não autonomização do mercado por produto¹⁸.
35. No que respeita à estrutura da oferta deste mercado, a Notificante refere, atendendo à prática decisória identificada, serem possíveis de identificar dois tipos de distribuidores grossistas, nomeadamente (i) os distribuidores responsáveis pela introdução no consumo de produtos de tabaco, como é o caso da empresa-mãe da Notificante, a Logista (“distribuidor tipo (i)”); e (ii) os distribuidores que asseguram a distribuição capilar de produtos de tabaco aos pontos de venda retalhista, como é o caso da Notificante Midsid e dos Ativos 3D (“distribuidor tipo (ii)”).
36. Assim, atendendo a que a Notificante Midsid e os Ativos 3D – enquanto distribuidores tipo (ii) que asseguram a distribuição capilar dos produtos de tabaco (adquiridos aos diferentes fabricantes/produtores) a cerca de 50.000 a 60.000 pontos de venda retalhista – se encontram ativas apenas nesse nível de distribuição grossista, considera a Notificante que o mercado relevante da distribuição grossista de produtos de tabaco deve ser definido como sendo somente constituído por distribuidores tipo (ii).
37. Com efeito, refere, a Logista, como distribuidor tipo (i), é responsável pela introdução no consumo de produtos de tabaco, i.e. realiza o tratamento de todas as questões de natureza fiscal associadas aos produtos de tabaco (entrepósito fiscal) e assegura o transporte dos mesmos até aos armazéns dos distribuidores tipo (ii).
38. De acordo com a Notificante, a Logista não obtém qualquer vantagem comercial associada à compra e venda do produto “tabaco”, funcionando apenas como um mero prestador de serviços logísticos e de transporte a que os fabricantes/produtores de produtos de tabaco recorrem, não exercendo qualquer influência nas condições da transação acordadas entre fabricante/produtor e distribuidor grossista do tipo (ii), uma vez que se limita a entregar o produto “tabaco” de acordo com instruções definidas pelos primeiros.

¹⁶ Ccent. n.º 61/2016 – *Midsid/JCR*, §14; M.3553 – *Logista/Etinera/Terzia*; M.4581 – *Imperial Tobacco/Altadis*; M.4424 – *JT/Gallaher*.

¹⁷ Ccent. n.º 18/2010 – *Scandinavian Tobacco Group/Swedish Match* (decisão de não oposição de 22 de julho 2010), §67.

¹⁸ Ccent. n.º 18/2010 – *Scandinavian Tobacco Group/Swedish Match*, §65.

39. Especificamente, enquanto a Logista, como distribuidor tipo (i), funciona como um mero prestador de serviços logísticos e de transporte, não incorrendo em qualquer risco comercial sobre os produtos de tabaco, a Midsid, como distribuidor tipo (ii), ao adquirir os produtos de tabaco diretamente aos fabricantes/produtores para posterior revenda aos operadores de retalho, incorre em riscos comerciais sobre os produtos de tabaco. Como tal, a Notificante entende que, neste caso, estes operadores não poderão ser considerados como pertencentes a um mesmo mercado do produto relevante.
40. Face ao exposto, a Notificante considera que a Logista e a Midsid (distribuidor tipo (i) e distribuidor tipo (ii), respetivamente) não se confundem e enquadram-se em diferentes estádios da cadeia de valor, com atividades e enquadramentos distintos, pelo que a Notificante define o mercado relevante da distribuição grossista de produtos de tabaco como sendo somente constituído por distribuidores tipo (ii).

Posição do Terceiro Interessado

41. As observações da Contrainteressada Federação Portuguesa de Grossistas de Tabaco¹⁹ ("FPGT" ou "Contrainteressada") questionam as informações e dados apresentados na notificação, especificamente a não relevância devida à posição que a empresa-mãe da Notificante, Logista, ocupa no mercado da distribuição grossista de tabaco e no mercado a montante, por este identificado como o "da importação/introdução de produtos de tabaco".
42. Diferentemente da posição apresentada pela Notificante, a Contrainteressada entende que o mercado da distribuição grossista de produtos de tabaco deve abranger toda a cadeia de abastecimento/fornecimento grossista de produtos de tabaco, desde a sua introdução no mercado (distribuição grossista tipo (i), onde atua a Logista) até à venda a retalhistas (distribuição grossista tipo (ii), onde atuam a Midsid e os Ativos 3D), e não apenas esta segunda fase.
43. Por outras palavras, a Contrainteressada considera que a estrutura da oferta no mercado da distribuição grossista de produtos de tabaco deverá contemplar a posição da Logista/Midsid, e não apenas a da Midsid.
44. Adicionalmente, argumenta não existirem elementos legais que impeçam a Logista de, direta ou indiretamente, comercializar produtos de tabaco a retalhistas, à semelhança do que já faz a Notificante.
45. Em terceiro lugar, a FPGT faz notar que, na medida em que a Logista introduz no mercado vários produtos de tabaco de vários fabricantes, as quotas de mercado desta nos mercados a montante da introdução/importação de produtos de tabaco, de cigarros, de cigarrilhas, de charutos, de tabaco de corte fino, de tabaco para cachimbo de água e de outros tabacos de fumar deveriam contemplar não só os produzidos pela Imperial Tobacco (do grupo da Notificante), mas também os de todos os outros fabricantes que a Logista introduz no mercado nacional.

¹⁹ Federação constituída em 2012 e que agrega três associações, a Associação de Grossistas de Tabaco do Sul, a Associação Portuguesa de Armazenistas de Tabaco e Associação Nacional de Grossistas de Tabaco. As três associações têm como associados grossistas de produtos de tabaco que concorrem diretamente com a notificante Midsid e, igualmente, nas áreas de negócio onde operam os Ativos 3D Distribuição (*in casu*, nas máquinas *vending*).

46. Em face de todo o exposto, a Contrainteressada FPGT entende que a operação de concentração em causa é suscetível de criar entraves significativos à concorrência no mercado, designadamente em virtude da posição super-dominante (alegadamente na ordem dos 90-95% do mercado) – e não inferior a 25%, como resulta da Notificação – que a Notificante (incluindo Logista) dispõe nos mercados grossistas de produtos de tabaco.

Posição da AdC

47. Conforme referido *supra*, as Partes envolvidas na presente operação de concentração encontram-se ativas, concretamente, no estágio da *distribuição grossista de produtos de tabaco*.
48. Conforme igualmente referido *supra*, a prática decisória da AdC²⁰ tem considerado que tal etapa da cadeia de valor é suscetível de ser segmentada em dois mercados autónomos: um primeiro tipo, no qual os distribuidores grossistas são responsáveis pela introdução no consumo de produtos de tabaco (*distribuidor grossista tipo (i)*); e um segundo tipo – no qual os de primeiro tipo também podem estar ativos – que asseguram a distribuição capilar até aos pontos de venda retalhista (*distribuidor grossista tipo (ii)*).
49. A AdC tem baseado este entendimento, não nas razões aduzidas pela Notificante nos pontos 38 e 39, mas nas diferentes atividades que cada um destes mercados implicam aos operadores neles ativos²¹ e, mais diferenciador no caso da *introdução no consumo*, nos requisitos legais e know-how fiscal e regulatório especializados que lhe são inerentes.
50. Para efeitos da presente operação de concentração, a AdC entende não se justificar a adoção de uma abordagem diversa à que tem vindo a adotar na sua prática decisória. Neste sentido, mantém uma autonomização da atividade de distribuição grossista de produtos de tabaco, entre distribuidores grossistas tipo (i) e distribuidores grossistas tipo (ii).
51. Com efeito, da instrução do presente procedimento, a AdC constatou que nem a Midsid nem os Ativos 3D se encontram ativos na atividade de introdução de produtos de tabaco no consumo, designadamente no tratamento fiscal e aduaneiro dos produtos de tabaco, mas apenas na sua subsequente distribuição capilar ao retalho.
52. Nestes termos, a AdC identifica com mercado relevante, dentro da atividade de distribuição grossista de produtos de tabaco, o mercado da distribuição grossista tipo (ii) de produtos de tabaco, onde as Partes se encontram ativas.
53. Por outro lado, tal como referido *supra*, as Partes encontram-se presentes nas atividades de distribuição grossista de produtos de tabaco: cigarros, cigarrilhas, charutos, entre outros.
54. A AdC partilha do entendimento da Notificante e da FPGT²² de que a atividade de distribuição grossista tipo (ii) de produtos de tabaco não justifica segmentações adicionais por tipo de produto, tal como resulta da sua prática decisória acima citada.

²⁰ Ccent. n.º 18/2010 – *Scandinavian Tobacco Group/Swedish Match*, §§63, 99; Ccent. n.º 61/2016 – *Midsid/JCR*, §§12, 15.

²¹ Segundo Notificante, **[Confidencial – Segredo de Negócio]** (E-AdC/2017/4653, de 1 de setembro, resposta à Q.2). Adicionalmente, *vide* notas de rodapé 10 e 12.

²² E-AdC/2017/4346, de 8 de agosto, resposta à Q.7.

55. De facto, ainda que cada produto de tabaco de combustão – cigarro, cigarrilha, charuto... – possa, eventualmente, ser suscetível de representar um mercado autónomo, tendo em conta os respetivos regimes fiscais²³ e, sobretudo, uma eventual menor substituíbilidade ao nível da procura final, tal diferenciação não se verifica no estágio da distribuição grossista tipo (ii), onde as Partes estão ativas.
56. Por outro lado, cerca de 90% do mercado da distribuição de produtos de tabaco em território nacional corresponde à distribuição de cigarros²⁴, sendo que os principais distribuidores de tabaco em Portugal distribuem uma gama alargada de produtos de tabaco e não apenas de um único tipo²⁵.
57. Neste sentido, considera a AdC que a distribuição tipo (ii) de produtos de tabaco abrange uma multiplicidade de produtos, cuja eventual segmentação se afiguraria artificial para efeitos de delimitação de mercados relevantes.
58. Face a todo o exposto, a AdC aceita a definição de mercado do produto relevante como correspondendo ao da distribuição grossista de produtos de tabaco, entendendo-o como sendo constituído somente por distribuidores grossistas tipo (ii), onde as Partes na presente operação de concentração se encontram ativas.

4.3. Mercado da Venda Retalhista de Cigarros através de Máquinas de Venda Automática (vending)

59. Tal como referido *supra*, as Partes operam ao nível do retalho na venda de produtos de tabaco (cigarros), através de máquinas de *vending* acessíveis ao consumidor final.
60. De acordo com a prática decisória²⁶, a Notificante propõe que, sem prejuízo da venda ao nível do retalho incluir também outros canais de distribuição, como sejam outros pontos de venda distintos das máquinas de *vending*, esta atividade constitua um mercado do produto relevante autónomo.
61. Importará, assim, determinar em que medida a comercialização de cigarros em máquinas de *vending*, única atividade de retalho em que a Notificante e a Adquirida se sobrepõem, concorrerá com as outras formas de comercialização retalhista de cigarros ou, ao invés, se aquela segmentação corresponderá a um mercado autónomo.
62. A AdC considera, no entanto, que a exata delimitação deste mercado, na vertente do produto, poderá ser deixada em aberto no presente procedimento, uma vez que, tal como consta da análise apresentada *infra*, não foram identificadas quaisquer preocupações de natureza jusconcorrencial suscetíveis de redundar em entraves significativos à concorrência efetiva naquele mercado, independentemente da exata delimitação do mesmo.

²³ Artigos 101.º e seguintes (em especial 103.º e seguintes) do Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho que aprova o Código dos Impostos Especiais de Consumo.

²⁴ E-AdC/2017/4346, de 8 de agosto, resposta à Q.7.

²⁵ E.g. faturas apresentadas como Anexo 3 das Observações submetidas pela FPGT (E-AdC/2017/4025, de 19 de julho) e dados da Autoridade Tributária (<https://info-adianeiro.portaldasfinancas.gov.pt/pt/estatisticas/Pages/estatisticas.aspx>).

²⁶ Ccent. n.º 61/2016 – *Midsid/JCR*.

4.4. Mercados da (i) distribuição grossista de bebidas e produtos alimentares e da (ii) distribuição grossista de produtos de higiene

63. Paralelamente à atividade de distribuição grossista de produtos de tabaco, tanto a Notificante como os Ativos-Alvo encontram-se ativos na distribuição grossista de bebidas, de produtos alimentares e de produtos de higiene.
64. Não obstante a ocorrência desta sobreposição, as melhores estimativas da Notificante indicam que o peso destas atividades nos respetivos volumes de negócios é negligenciável.
65. Com efeito, dados relativos ao ano de 2016 indicam que as vendas das Partes em qualquer uma destas atividades não ultrapassaram 5% dos respetivos volumes de negócios totais.
66. Adicionalmente, atendendo à dimensão e ao elevado número de concorrentes presentes nestas atividades²⁷, a representatividade conjunta das Partes não ultrapassa [0-5]% em qualquer uma das atividades, pelo que a presente operação de concentração não é suscetível de conduzir a quaisquer preocupações jusconcorrenciais nestes eventuais mercados.
67. Face às razões *supra* expostas, a avaliação jusconcorrencial *infra* focar-se-á nos mercados associados aos produtos de tabaco.

4.5. Mercado Geográfico Relevante

4.5.1. Mercado da distribuição grossista tipo (ii) de tabaco

68. A Notificante considera, seguindo a prática decisória da AdC²⁸, que o âmbito geográfico do mercado em causa corresponde ao território nacional, atendendo, nomeadamente, às seguintes razões:
 - O caráter nacional (e não supranacional) da legislação que regula estas atividades no que respeita à fiscalidade, à regulação da publicidade e aos aspetos sanitários, bem como as preferências dos consumidores;
 - A inexistência de limitações decorrentes da legislação ou de regulamentação específica do setor que resultem na fragmentação do território nacional por hipotéticas áreas regionais ou locais;
 - Os reduzidos custos de transporte no território nacional no contexto do valor dos produtos comercializados.
69. Também a Comissão Europeia considerou, na sequência da investigação de mercado que levou a cabo no caso COMP/M.5086 – *BAT/Skandinavisk/ Tobakskompagni*, que o âmbito geográfico do mercado da distribuição grossista de tabaco não seria mais lato que o

²⁷ Com base no sumário do estudo público DB INFORMA, onde é referido que a faturação das empresas grossistas de produtos alimentares e bebidas no ano 2016 ascendeu a €1.145.000.000.000. Adicionalmente, o peso distribuição grossista de produtos de higiene no negócio da Notificante é inferior a [<1]%

²⁸ Ccent. n.º 61/2016 – *Midsid/JCR*, §§22-26.

nacional, atendendo à necessidade de existência de uma rede de distribuição nacional e de aspetos relacionados com fiscalidade.

70. A AdC considera que, por as Partes na presente operação de concentração apenas se encontrarem ativas na região de Portugal Continental; por os preços do produto de tabaco (PVP) serem definidos a nível nacional pelos produtores/fabricantes; e pelo facto de os custos associados à distribuição grossista de produtos de tabaco em nada influenciarem este preço, não se justifica uma dimensão geográfica deste mercado diversa da correspondente à do território de Portugal Continental.

4.5.2. Mercado da venda a retalho de cigarros em máquinas de venda automática (vending)

71. No que respeita ao âmbito geográfico do *mercado da venda de produtos de tabaco em máquinas de vending*, a Notificante considera que os fatores acima descritos se aplicam igualmente a este mercado.
72. Uma vez que as conclusões jusconcorrenciais não seriam distintas independentemente da delimitação geográfica adotada para este mercado, a AdC deixa em aberto a exata delimitação do âmbito geográfico do mesmo, considerando, para efeitos de apresentação da estrutura de oferta, o território de Portugal Continental.²⁹

4.6. Mercado Relacionado

4.6.1. Mercado relacionado da distribuição grossista tipo (i) (introdução no consumo) de produtos de tabaco (a montante)

73. Conforme referido anteriormente, as Partes envolvidas na operação de concentração encontram-se ativas, concretamente, no estágio da distribuição grossista (tipo ii) de produtos de tabaco. Igualmente por razões aduzidas acima, a AdC entende relevante proceder a uma distinção entre distribuição grossista tipo (i) e tipo (ii).
74. Na qualidade de distribuidores grossistas tipo (ii), as Partes adquirem os produtos de tabaco a distribuidores grossistas tipo (i), que os introduzem no mercado, para depois abastecerem retalhistas.
75. Considerando que a Logista (empresa-mãe da Notificante) se encontra ativa na distribuição grossista tipo (i) (introdução no consumo) de tabaco, a AdC, na senda da sua prática decisória anterior³⁰, identifica como mercado relacionado (a montante) o *mercado da distribuição grossista tipo (i) (introdução no consumo)*.

²⁹ Sem prejuízo, considerando que um dos ativos da 3D a adquirir contempla a carteira de clientes máquina e OTC (*Over-the-counter*) na região atualmente circunscrita ao distrito de Lisboa, foi suscitada a possibilidade do mercado geográfico relevante se circunscrever àquela região (recorrendo à NUTS III – Área Metropolitana de Lisboa como *proxy*), tendo-se concluído pela irrelevância de adoção de uma ou de outra delimitação, na medida em que a avaliação jusconcorrencial não sofreria alterações significativas, conforme melhor detalhado na secção 5.1.2 *infra*.

³⁰ Ccent. n.º 61/2016 – *Midsid/JCR*.

76. Em Portugal, existem, essencialmente, 2 entidades principais responsáveis pela introdução dos produtos de tabaco no mercado³¹: o grupo Philip Morris/Tabaqueira, que representará cerca de **[50-60]**% do total de produtos de tabaco introduzidos no consumo, e o grupo Logista (onde se integra a Notificante), que representará cerca de **[30-40]**%.³² A Tabaqueira introduz os seus produtos *Philip Morris*, e a Logista, para além dos produtos de tabaco *Imperial Brands* (sua casa-mãe), introduz também produtos de outros fabricantes, como *British American Tobacco, Japan Tobacco International, Grand River, STG* ou *Polska*³³.
77. Considerando que as Partes envolvidas na operação se encontram, neste estágio, exclusivamente ativas na distribuição grossista tipo (ii) de produtos de tabaco e a Logista (empresa-mãe da Notificante) se encontra ativa na distribuição grossista tipo (i) (introdução no consumo), a AdC, na senda da sua prática decisória anterior³⁴, identifica como mercado relacionado (a montante) o *mercado da distribuição grossista tipo (i) (introdução no consumo)*.
78. Atendendo à prática decisória nacional e europeia já referenciada, tem-se entendido que, neste estágio da cadeia de valor – e ao contrário do estágio subsequente da distribuição grossista tipo (ii) –, os diferentes níveis de tributação para diferentes produtos de tabaco e as preferências dos consumidores justificariam uma autonomização por cada tipo de produto de tabaco (e.g. cigarros, cigarrilhas, tabaco de corte fino, entre outros).
79. Contudo, dados da Autoridade Tributária e Aduaneira³⁵ revelam que, à semelhança do que acontece no mercado da distribuição grossista tipo (ii) de produtos de tabaco, também neste mercado a montante a preponderância do produto “cigarro” face aos restantes – mais de 90% – é manifesta, pelo que uma autonomização por cada tipo de produto de tabaco não alteraria as conclusões da avaliação jusconcorrencial.
80. Numa perspetiva geográfica, considerando que os produtos de tabaco são introduzidos para a totalidade do território nacional/continental, e que o caráter da legislação que regula esta atividade no que respeita à fiscalidade, à regulação da publicidade e aos aspetos sanitários se aplica ao território nacional/continental, a AdC considera que a delimitação geográfica do mercado em questão corresponde ao território nacional.

4.6.2. Atividade de prestação de serviços logísticos e transporte de mercadorias de produtos de tabaco

81. Comumente associado à atividade de entreposto fiscal encontra-se a do subsequente transporte até aos armazéns dos distribuidores tipo (ii), não obstante os produtores/fabricantes poderem recorrer aos serviços logísticos (inclui a atividade de

³¹ Sem prejuízo de, como se viu atrás, segundo a Notificante, em Portugal Continental existirão 18 empresas licenciadas para exercer a função de Entreposto Fiscal de produtos de tabaco, sendo que apenas 10 destes introduzem cigarros no consumo (E-AdC/2017/4481, de 21 de agosto, resposta às Q.1 e Q.2).

³² Cf. “Relatório de Gestão Tabaco - TOTAL TABACO - TOTAL PORTUGAL - Volume Sales”, da Nielsen (E-AdC/2017/4346, de 8 de agosto, Anexo 2 da resposta à Q.1). No que se refere à Logista, *vide* adicionalmente resposta à Q.9 do pedido de elementos à Notificante (E-AdC/2017/4481, de 21 agosto) em conjugação com os dados de total de mercado, apresentados na Tabela C do Formulário de Notificação.

³³ E-AdC/2017/4025, de 19 de julho, §8.

³⁴ Ccent. n.º 61/2016 – *Midsid/JCR*.

³⁵ <https://info-aduaneiro.portaldasfinancas.gov.pt/pt/estatisticas/Pages/estatisticas.aspx>

entreposto fiscal) de um operador e recorrer aos serviços de transporte de mercadorias de um outro operador.³⁶

82. A Notificante considera que a atividade logística de transporte de mercadorias, onde a Logista se encontra ativa, não se limita ao tabaco, incluindo também outros produtos (e.g. fruta, aparelhos informáticos e medicamentos). Com efeito, excluindo os procedimentos decorrentes da atividade de entreposto fiscal, o transporte de produtos de tabaco não representa qualquer especialidade face aos demais³⁷. Neste sentido, não vislumbra qualquer impedimento para que sejam transportados num mesmo veículo tanto produtos de tabaco como produtos de outra natureza.
83. Relativamente à concreta atividade de prestação de serviços logísticos e transporte de mercadorias, a AdC considera, atendendo às especificidades da atividade de entreposto fiscal de produtos de tabaco e ao facto da Midsid e dos Ativos 3D terem como principal atividade a distribuição de produtos de tabaco, que a sua análise jusconcorrencial se circunscreverá a este tipo de produto.³⁸
84. No que respeita ao âmbito geográfico desta atividade, tendo em consideração que as Partes na presente operação de concentração apenas se encontram ativas em Portugal Continental, considera a AdC que a mesma tem um âmbito geográfico circunscrito a essa área.

4.7. Conclusão

85. Assim, para efeitos de análise da presente operação de concentração, a AdC considera como mercados relevantes (i) o mercado da distribuição grossista tipo (ii) de produtos de tabaco em Portugal Continental e (ii) o mercado da venda a retalho de cigarros em máquinas de venda automática (*vending*) em Portugal Continental; e como mercado relacionado o mercado da introdução no consumo de produtos de tabaco em território nacional, ao qual se associa a atividade da prestação de serviços logísticos e transporte de produtos de tabaco em Portugal Continental.

³⁶ E-AdC/2017/4653, de 1 de setembro, resposta à Q.3.

³⁷ *Idem*.

³⁸ Note-se também que a Comissão levantou esta possibilidade no caso M.3553 – *Logista/Etinera/Terzia*, §19, não obstante ter deixado em aberto a exata definição do mercado.

5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

5.1. Efeitos Horizontais

5.1.1. Mercado da distribuição grossista tipo (ii) de produtos de tabaco em Portugal Continental

86. O mercado da distribuição grossista tipo (ii) de produtos de tabaco é caracterizado pela presença de um elevado número de operadores grossistas, dos quais constam as Partes envolvidas na operação de concentração³⁹.
87. De acordo com dados apresentados pela Notificante, a dimensão do mercado da distribuição grossista de produtos tabaco em Portugal Continental terá ascendido, em 2016, a cerca de 7.487,7 milhões de unidades (cigarros).
88. A tabela *infra* ilustra a estrutura da oferta deste mercado, com referência ao ano de 2016:

Tabela 3 – Estrutura de oferta no mercado da distribuição grossista tipo (II) de produtos de tabaco, em Portugal Continental, em 2016 (volume)

Concorrentes	Quota de Mercado (%)
Notificante ⁴⁰	[20-30]%
Ativos 3D	[0-5]%
Quota Conjunta	[20-30]%
Modelo Continente Hipermercados S.A.	[0-5]%
Bel Distribuição, S.A.	[0-10]%
IT – Internacional de Tabacos, S.A.	[10-20]%
Outros	[50-60]%
Total do Mercado	100%

Fonte: Dados da Notificante e dos Concorrentes. Cálculos da AdC.

Nota: Este mercado não inclui os produtos acessórios de tabaco (*vide* pontos 91-94).

89. Na sequência da presente operação de concentração, a Notificante, que em 2016 detinha uma quota de mercado de [20-30]%, registará um ligeiro acréscimo de [0-5] pontos percentuais, passando a deter uma quota de [20-30]%

³⁹ O número de operadores que asseguram a distribuição capilar até aos pontos de venda retalhistas será elevado. *Vide* nota de rodapé 12.

⁴⁰ Não obstante a operação Ccent. 61/2016 – Midsid/JCR apenas ter sido implementada após 20 de janeiro de 2017 (data da decisão de não oposição adotada pela AdC) e da integração da Sociedade José Costa & Rodrigues Lda. (“JCR”) ter ocorrido apenas durante o 1º trimestre desse ano, por questões de completude, a Notificante forneceu, na resposta ao pedido de elementos da AdC (E-AdC/2017/4481, de 21 de agosto), estimativas da sua quota de mercado de 2016 tendo em conta a atividade conjunta da Midsid e da JCR.

90. Trata-se de um mercado pouco concentrado, traduzindo-se num IHH pós-operação inferior a 1000 pontos, e num delta inferior a 150 pontos⁴¹.
91. No caso de se considerar o presente mercado relevante como incluindo, também, a distribuição dos respetivos acessórios de tabaco (e.g. isqueiros, filtros, papel de enrolar cigarros, entre outros), verificou-se que as conclusões da respetiva avaliação jusconcorrencial não seriam distintas.
92. Note-se que, de acordo com a Notificante, a natureza auxiliar e secundária dos produtos acessórios de tabaco explica que a oferta dos mesmos seja essencialmente feita por operadores que também fazem a distribuição grossista de produtos de tabaco e que a procura dos mesmos seja composta por agentes económicos que também comercializam os produtos de tabaco. Não obstante estas considerações da Notificante, a mesma forneceu estimativas para um eventual mercado da distribuição grossista de produtos acessórios de tabaco, atendendo à prática decisória da AdC⁴².
93. Assim, uma vez analisada a segmentação suprarreferida, verificou-se que a quota de mercado agregada das Partes não ultrapassaria os 25%, pelo que se considera que a presente operação de concentração, atenta a dispersão da estrutura da oferta, não é suscetível de levantar quaisquer problemas de natureza jusconcorrencial no mercado da distribuição grossista de produtos acessórios de tabaco.^{43, 44}
94. Nestes termos, conclui-se que, independentemente da exata delimitação do mercado da distribuição grossista de produtos de tabaco incluir, ou não, os respetivos produtos acessórios, não são expetáveis, em resultado da presente operação de concentração, quaisquer preocupações de natureza horizontal.

⁴¹ Nos termos das *Orientações para a apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas* (2004/C 31/03), publicadas no Jornal da União Europeia (JOUE) nº C 031 de 05/02/2004 p. 0005 – 0018 (“Orientações da Comissão para apreciação das concentrações horizontais”), “O nível de concentração global existente num mercado pode também fornecer informações úteis acerca da situação concorrencial. Para avaliar os níveis de concentração, a Comissão aplica frequentemente o índice Herfindahl-Hirschman (IHH). Este índice é calculado adicionando os quadrados das quotas de mercado individuais de todos os participantes no mercado. O IHH confere, proporcionalmente, um maior peso às quotas de mercado das empresas de maiores dimensões. (...) Apesar de o nível absoluto de IHH poder fornecer uma indicação inicial da pressão concorrencial no mercado após a concentração, a variação no IHH (conhecida por “delta”) constitui um valor aproximado da variação na concentração do mercado diretamente resultante da operação de concentração.” (§16).

⁴² Ccent. n.º 61/2016 – *Midsid/JCR*.

⁴³ Com efeito, de acordo com a Notificante, a quota de mercado pós-operação na distribuição grossista de produtos acessórios de tabaco (autonomizado) seria de [10-20]%. Contudo, atendendo que estes valores não incluem a quota da recém-adquirida JCR, a AdC recorreu aos dados referentes a 2015 e constantes da sua decisão no caso Ccent. 61/2016 – *Midsid/JCR*. Segundo esta, a quota neste mercado da JCR seria de [0-5]%. Nestes termos, assumindo que estes valores não sofreram alterações significativas durante o período 2015-2016, é possível à AdC assumir com suficiente segurança que a quota de mercado em resultado da presente operação de concentração (i.e. *Midsid*+*JCR*-Ativos 3D) não ultrapassará 25%.

⁴⁴ Nos termos das *Orientações da Comissão para apreciação das concentrações horizontais*. De acordo com estas e com a prática decisória da AdC, é pouco provável que se identifiquem preocupações de concorrência de tipo horizontal em mercados cuja quota de mercado agregada pós-operação seja inferior a 25% ou cujo IHH pós-operação inferior a 1000 e o delta inferior a 150 pontos, §18 e §20.

5.1.2. Mercado da venda a retalho de cigarros em máquinas de venda automática (vending) em Portugal Continental

95. No que respeita ao mercado da venda de produtos de tabaco em máquinas de *vending*, a Notificante estima que a respetiva dimensão de mercado ascenda, em 2016, a cerca de 3.841,6 milhões de unidades (cigarros), sendo o mesmo caracterizado por um elevado número de operadores de reduzida dimensão.
96. Na sequência da presente operação de concentração, a Midsid, que em 2016 detinha uma quota de mercado de **[10-20]**%, registará um ligeiro acréscimo (**[0-5]** pontos percentuais), passando a deter uma quota de **[10-20]**%.⁴⁵
97. Trata-se de um mercado pouco concentrado, uma vez que o IHH pós-operação é inferior a 1000 pontos, sendo que o delta resultante da operação de concentração é inferior a 150 pontos. Neste sentido, e em linha com o exposto na nota de rodapé 44, conclui-se ser pouco provável que sejam identificadas quaisquer preocupações de concorrência de natureza horizontal neste mercado.
98. Face a todo o exposto, verifica-se que a presente operação de concentração não é suscetível de levantar quaisquer preocupações jusconcorrenciais de natureza horizontal em nenhum dos mercados relevantes *supra* identificados.

5.2. Efeitos Não-Horizontais

5.2.1. Nota prévia sobre a atividade de prestação dos serviços logísticos e transporte de produtos de tabaco

99. Conforme referido anteriormente, foi identificado o mercado relacionado da introdução no consumo de produtos de tabaco em território nacional, no qual a Notificante (através da sua empresa-mãe Logista) se encontra presente.
100. Igualmente, foi identificada como estando associada a este mercado a atividade de prestação de serviços logísticos e transporte de produtos de tabaco, onde a Logista detém uma presença traduzida numa quota de 90-95%⁴⁶.
101. De facto, e conforme referido atrás, em Portugal, existem, essencialmente, 2 entidades responsáveis pela introdução dos produtos de tabaco no mercado: o grupo Philip Morris/Tabaqueira e o grupo Logista (onde se integra a Notificante).
102. Sem prejuízo, em ambas as situações, é a Logista que assegura a operação logística de transporte dos produtos introduzidos no consumo até aos distribuidores grossistas tipo (ii). Fá-lo, contudo, em dois enquadramentos distintos: no caso dos produtos introduzidos por

⁴⁵ A AdC concluiu, de acordo com as melhores estimativas da Notificante, que a quota conjunta das Partes na região do distrito de Lisboa (recorrendo à *proxy* NUTS III – Área Metropolitana de Lisboa, onde os ativos a adquirir estão presentes), seria de cerca de [10-20]% [Notificante ([5-10]%) e Ativos 3D ([0-5]%)]. Neste sentido conclui-se que a avaliação jusconcorrencial da presente operação de concentração não sofreria alterações, independentemente da exata delimitação.

⁴⁶ Observações submetidas pela FPGT (E-AdC/2017/4025, de 19 de julho), §14.

- si ([30-40]% do total), a Logista presta um serviço integrado de introdução no consumo, transporte e venda dos produtos até ao distribuidor grossista tipo (ii). Nesta relação Logista-distribuidor tipo (ii), a Logista intervém ativamente na fixação das condições comerciais da distribuição do tabaco que introduz no mercado⁴⁷.
103. Já no que diz respeito aos produtos introduzidos pela Tabaqueira, o papel da Logista circunscreve-se à prestação autónoma de um serviço de transporte (i.e. sem interferência nas condições comerciais do produto de tabaco). Neste sentido, as relações comerciais relativamente ao produto “tabaco” são estabelecidas entre Tabaqueira-distribuidor grossista tipo (ii), sendo a atividade de transporte físico dos produtos assegurado autónoma e isoladamente pela Logista.⁴⁸
104. A referida sequência é confirmada pelo concorrente da Notificante Bel Distribuição, S.A. (i.e., distribuidor tipo (ii)), ao referir que *“o transporte que é feito pela Logista [cerca de 95% das suas compras] é relativamente aos produtos de tabaco que compramos aos fornecedores mencionados e que são entregues pela Logista nos nossos armazéns. A partir daqui, somos nós que fazemos a distribuição dos produtos de tabaco para os estabelecimentos comerciais e abastecimento de máquinas de vending.”*⁴⁹
105. Também resulta da resposta da concorrente da Notificante, a Internacional Tabacos, S.A., ao pedido de elementos veiculado pela AdC, que cerca de 91% dos produtos de tabaco que adquire aos fabricantes/produtores são transportados pela Logista (apenas transporte no caso dos produtos Tabaqueira, ou complementado com entreposto fiscal, no caso das restantes marcas). Contudo, a subsequente distribuição aos retalhistas é realizada por si, enquanto distribuidora grossista tipo (ii).⁵⁰
106. Não obstante a presença dominante da Logista na atividade de prestação de serviços logísticos e transporte de produtos de tabaco, entende a AdC que a mesma não relevará para efeitos de avaliação da presente operação de concentração.
107. Com efeito, se num momento prévio à operação, a prestação dos serviços logísticos e transporte Tabaqueira/Logista-distribuidor grossista tipo (ii) como, e.g. Midsid ou Ativos 3D, era já assegurado pela Logista, continuará a sê-lo na mesma medida após a operação, pelo que eventuais incentivos imputáveis à Logista não serão agravados/alterados em resultado da presente operação de concentração.
108. Neste sentido, a AdC entende não se justificarem considerações adicionais relativamente ao eventual impacto que a presente operação de concentração surtiria na atividade de prestação dos serviços logísticos e transporte de produtos de tabaco.

⁴⁷ Observações submetidas pela FPGT (E-AdC/2017/4025, de 19 de julho), §13a); Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (proc. 2/18.0YQSTR.L1), p.38.

⁴⁸ Ata reunião Tabaqueira de 1 de agosto 2023 (E-AdC/2023/5031, de 4 de agosto); Observações submetidas pela FPGT (E-AdC/2017/4025, de 19 de julho), §§13b) e 18.

⁴⁹ E-AdC/2017/4534, de 2 de agosto.

⁵⁰ E-AdC/2017/4318, de 4 de agosto.

5.2.2. Avaliação de efeitos não-horizontais

109. Conforme referido anteriormente, foi identificado o mercado relacionado da introdução no consumo de produtos de tabaco em território nacional, no qual a Notificante (através da sua empresa-mãe Logista) se encontra presente.
110. Em Portugal, existem, essencialmente, 2 entidades principais responsáveis pela introdução dos produtos de tabaco no mercado⁵¹: o grupo Philip Morris/Tabaqueira, que representará cerca de **[50-60]**% do total de produtos de tabaco introduzidos no consumo, e o grupo Logista (onde se integra a Notificante), que representará cerca de **[30-40]**%. A Tabaqueira introduz os seus produtos *Philip Morris*, e a Logista, para além dos produtos de tabaco *Imperial Brands* (sua casa-mãe), introduz também produtos de outros fabricantes, como *British American Tobacco*, *Japan Tobacco International*, *Grand River*, *STG* ou *Polska*.
111. Tal como decorre do acima exposto, e ao contrário dos produtos de tabaco introduzidos pela Tabaqueira⁵², a Logista intervém ativamente na fixação das condições comerciais da distribuição dos produtos de tabaco por si introduzidos no consumo e a serem distribuídos por grossistas tipo (ii), nomeadamente pelas Partes na operação (cf., neste sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação considerou como estando este facto provado).
112. Nestes termos, no que se refere a eventuais efeitos não-horizontais decorrentes da presente operação, a avaliação do respetivo impacto centrar-se-á, necessariamente, na parcela de produtos de tabaco introduzidos pela Logista.
113. Assim, a AdC realizará uma análise dos efeitos não-horizontais eventualmente decorrentes da operação de concentração, em particular se – e em que medida – (i) a aquisição dos Ativos 3D concederia ou reforçaria a capacidade e o incentivo à Notificante Midsid em abastecer-se apenas junto da Logista, sua empresa-mãe, reduzindo a base de clientes, nomeadamente, da Tabaqueira (*customer foreclosure*); e (ii) a aquisição dos Ativos 3D concederia ou reforçaria a capacidade e incentivo à Logista de apenas abastecer a sua empresa-filha e Notificante Midsid, reduzindo o acesso ao mercado de distribuição grossista tipo (i) de produtos de tabaco, aos concorrentes da Notificante Midsid (*input foreclosure*).

5.2.2.1. Possibilidade da Notificante Midsid encerrar o acesso ao mercado da distribuição grossista tipo (ii) aos concorrentes da Logista (e.g. Tabaqueira) (*customer foreclosure*)

114. Para que se verifique este tipo de encerramento do mercado, a concentração vertical tem de, necessariamente, envolver um cliente importante no mercado a jusante e resultar na aptidão para reduzir a capacidade concorrencial dos operadores atuais ou potenciais a montante.

⁵¹ Sem prejuízo de, como se viu atrás, segundo a Notificante, em Portugal Continental existirão 18 empresas licenciadas para exercer a função de Entrepasto Fiscal de produtos de tabaco, sendo que apenas 10 destes introduzem cigarros no consumo (E-AdC/2017/4481, de 21 de agosto, resposta às Q.1 e Q.2).

⁵² Ata reunião Tabaqueira de 1 de agosto 2023 (E-AdC/2023/5031, de 4 de agosto).

115. Na medida em que já existia integração vertical no contexto prévio à operação de concentração, importará analisar se a aquisição dos Ativos 3D concederia ou reforçaria a capacidade e o incentivo à Midsid em abastecer-se apenas junto da Logista, sua empresa-mãe, reduzindo, assim, a base de clientes, nomeadamente, da Tabaqueira.
116. Tendo por base as linhas de Orientação da Comissão, uma operação de concentração com efeitos verticais não é suscetível de gerar entraves jusconcorrenciais quando as quotas de mercado da empresa integrada que se verificam no pós-operação são inferiores a 30% nos mercados relevante e relacionado.⁵³
117. No caso em apreço, a Logista apresenta uma quota superior a 30% no mercado relacionado a montante. Já a Midsid não ultrapassará **[20-30]**% no mercado relevante da *distribuição grossista tipo (ii) de tabaco*.
118. De realçar, no entanto, que a posição da Midsid neste mercado depende em larga medida da Tabaqueira – cerca de 60% dos seus abastecimentos, contra apenas 34% junto da Logista.⁵⁴ Por sua vez, no caso dos Ativos 3D, mesmo que a totalidade das suas compras dependessem de fornecimentos pela Tabaqueira, a sua quota de **[0-5]**% no mercado relevante permite à AdC, com um suficiente grau de segurança, afastar preocupações de encerramento de mercado à Tabaqueira decorrentes da operação de concentração.
119. Assim, caso optasse por deixar de recorrer à Tabaqueira, a Notificante correria o risco de perder uma parte substancial deste mercado, visto que a Tabaqueira poderia recorrer com facilidade aos outros operadores grossistas tipo (ii) – que, recorde-se, representam cerca de **[70-80]**% do mercado a jusante – para escoar os produtos por si introduzidos no consumo.
120. Neste sentido, considera a AdC que da aquisição dos Ativos 3D não resultará a criação ou um reforço da capacidade da Notificante Midsid para encerrar o mercado à Tabaqueira.
121. Note-se também que o facto provado (cf. Acórdão do Tribunal da Relação) da Logista ser responsável pela fixação das condições comerciais da distribuição de produtos de tabaco foi considerado, nos termos explanados *supra* nos §§ 111 e seguintes, por referência à parcela dos produtos de tabaco que são, efetivamente, por si introduzidos no mercado e para os quais, comprovadamente, a Logista define as respetivas condições comerciais na distribuição grossista tipo (i).
122. O que não obsta a que, no referente aos produtos de tabaco introduzidos no mercado pela Tabaqueira – e para os quais, conforme referido *supra*, a Logista apenas presta um serviço logístico de transporte –, seja a Tabaqueira a fixar as condições comerciais dos referidos produtos, bem como a gerir as relações comerciais com os distribuidores grossistas tipo (ii).

⁵³ Orientações da Comissão para a apreciação das concentrações não-horizontais, §25.

⁵⁴ E-AdC/2023/5024, de 3 de agosto.

5.2.2.2. Possibilidade da Logista encerrar o acesso ao mercado de distribuição grossista tipo (i) de produtos de tabaco aos concorrentes da Notificante Midsid (*input foreclosure*)

123. Este tipo de encerramento do mercado pode materializar-se caso a empresa verticalmente integrada detenha um grau suficiente de poder de mercado que lhe permita restringir o acesso aos *inputs* por parte dos concorrentes situados a jusante.⁵⁵
124. No contexto em análise, o encerramento mencionado verificar-se-ia caso a Logista centralizasse o fornecimento de todo o tabaco por si introduzido junto da sua filial Midsid, inviabilizando a oferta aos seus concorrentes atuais ou potenciais ou, por outro lado, tornando as condições de abastecimento menos favoráveis face às que vigoravam pré-operação.
125. Com base nas linhas de Orientação da Comissão, uma operação de concentração com efeitos verticais não é suscetível de gerar entraves jusconcorrenciais quando as quotas de mercado da empresa integrada que se verificam no pós-operação são inferiores a 30% nos mercados relevante e relacionado.⁵⁶
126. Recorde-se que a Logista representa cerca de **[30-40]**% do mercado relacionado a montante, o que lhe poderia, eventualmente, assegurar capacidade para encerrar o mercado. Contudo, entende-se que tal hipótese dificilmente seria sustentável, na medida em que não permite diminuir a disponibilidade global de produtos de tabaco a jusante.
127. Com efeito, importa realçar o papel desempenhado pela Tabaqueira, com mais de 50% do tabaco introduzido em Portugal, não obstante apenas introduzir produtos do fabricante Philip Morris; contrariamente, a Logista que, para além do tabaco da sua empresa-mãe Imperial Tobacco, também introduz tabaco de outros fabricantes diversos. Nestes termos, a Tabaqueira apresenta-se como uma alternativa relevante à qual os operadores grossistas poderão recorrer para se abastecerem, diminuindo ou inclusive anulando a dependência face à Logista.
128. Neste sentido, considera a AdC que, da operação de concentração não resultará a criação ou um reforço da capacidade da Logista para encerrar o mercado.
129. Mas, ainda que tal pudesse hipoteticamente ocorrer, também os incentivos decorrentes da operação de concentração não seriam reforçados por via da aquisição dos Ativos 3D. De facto, se a realidade pré-operação demonstra que um cenário de *input foreclosure* não sucede – a Logista escolhe uma parcela importante (>80%) do tabaco por si introduzido para outros grossistas⁵⁷ –, dificilmente se conceberá em que medida a aquisição de uma quota de mercado de **[0-5]**% seria suficiente para criar ou reforçar eventuais incentivos para que a Logista passasse a adotar comportamentos tendentes a um encerramento de mercado.
130. Note-se também que o facto provado (cf. Acórdão do Tribunal da Relação) da Logista ser responsável pela fixação das condições comerciais da distribuição de produtos de tabaco foi considerado, nos termos explanados *supra* nos §§111 e seguintes, por referência à

⁵⁵ Orientações da Comissão para a apreciação das concentrações não-horizontais, §31.

⁵⁶ *Idem*, §25.

⁵⁷ Resposta à Q.9 do pedido de elementos à Notificante (E-AdC/2017/4481, de 21 agosto) em conjugação com a informação da mesma Notificante (E-AdC/2023/5024, de 3 de agosto).

parcela dos produtos de tabaco que são, efetivamente, por si introduzidos no mercado e para os quais, comprovadamente, a Logista define as respetivas condições comerciais na distribuição grossista tipo (i).

131. O que não obsta a que, no referente aos produtos de tabaco introduzidos no mercado pela Tabaqueira – e para os quais, conforme referido *supra*, a Logista apenas presta um serviço logístico de transporte –, seja a Tabaqueira a fixar as condições comerciais dos referidos produtos, bem como a gerir as relações comerciais com os distribuidores grossistas tipo (ii).

5.2.3. Conclusão da análise de efeitos não-horizontais

132. Face ao exposto verifica-se que a presente operação de concentração não é suscetível de levantar preocupações de natureza não-horizontal.
133. Note-se que, para esta conclusão, considerou-se, tal como resulta do Acórdão do Tribunal da Relação, que a Logista intervém ativamente na fixação das condições comerciais da distribuição dos produtos de tabaco, designadamente por referência à parcela dos produtos de tabaco que são, efetivamente, por si introduzidos no mercado e para os quais, comprovadamente, a Logista define as respetivas condições comerciais na distribuição grossista tipo (i).

5.3. Conclusão da Avaliação Jusconcorrencial

134. Face a todo o exposto, considera-se que os efeitos horizontais e não-horizontais resultantes da presente operação de concentração não são suscetíveis de criar entraves significativos à concorrência em nenhum dos mercados identificados.

6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

135. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias.
136. O Contrato Promessa de Acordo Comercial e Contrato Promessa de Compra e Venda preveem uma cláusula de não concorrência e uma cláusula de não angariação.
137. Nos termos da primeira, por um período de [Âmbito Temporal e Subjetivo - <3 anos], encontra-se esta impedida de (i) exercer, [Âmbito Material], bem como (ii) deter [Âmbito Material]. Este impedimento encontra-se limitado geograficamente à área [Âmbito Material].
138. Quanto à cláusula de não angariação [Âmbito Subjetivo], a mesma é válida por um período de [Âmbito Temporal - <3 anos].
139. Atendendo aos âmbitos subjetivos, temporais, geográficos e materiais das referidas cláusulas, a AdC aceita que as mesmas possam ser consideradas diretamente relacionadas com a realização da operação, necessárias e proporcionais ao objetivo de preservação do valor do negócio a transferir.

7. AUDIÊNCIA PRÉVIA

140. Nos termos do n.º 1 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, atento o sentido da Decisão e visto que a FPGT se constituiu como contrainteressada, a 16 de agosto foi realizada a correspondente audiência prévia, tendo a Notificante optado por não apresentar observações adicionais ao projeto de decisão da AdC⁵⁸.
141. Ao contrário, a contrainteressada FPGT submeteu um conjunto de observações⁵⁹, e que de seguida se expõem e analisam.

7.1. Observações da FPGT

142. Nas suas Observações, a FPGT comenta o PD da AdC nas seguintes 3 vertentes: (i) falta de consideração pelos elementos pós-2017; (ii) insuficiência na adaptação do PD ao Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (v. pontos 7-11 *supra*); (iii) verificação de efeitos anticoncorrenciais de natureza horizontal e não-horizontal.
143. Antes de sumariar cada uma destas vertentes, será de referir que a FPGT inicia as suas observações com um conjunto de comentários de natureza processual.
144. Relembre-se, o PD resulta da reabertura da instrução do procedimento Ccent. 26/2017 – Midsid/Ativos 3D, em consequência do trânsito em julgado da pronúncia de anulação sobre a Decisão AdC de 2017 pelo Tribunal da Relação de Lisboa, e que obrigaram a AdC à reconstituição da situação antes da adoção da mesma Decisão anulada (v. pontos 1-11).
145. Em concreto, afirma que o PD *“não esclarece (...) como é que a AdC se propõe reconstituir a situação que existiria se a Decisão anulada não tivesse sido adoptada nem que medidas adoptou para assegurar essa reconstituição.”* e que *“durante todo este tempo esteve a LOGISTA/MIDSID a beneficiar de um conjunto de activos dos quais não poderia ter beneficiado, pelo que a restituição da situação que existiria se a Decisão anulada não tivesse sido adoptada deveria ter implicado a adopção de medidas concretas e não apenas uma mera reformulação da Decisão que, de todo o modo e como veremos adiante, se revela insuficiente.”*⁶⁰
146. A AdC abordará, igualmente, esta questão.

(i) Falta de consideração pelos elementos pós-2017

147. Sobre este ponto, a FPGT entende *“que os dados constantes do procedimento administrativo não permitem uma tomada de posição que permita à AdC afirmar e avaliar a situação concorrencial existente e, portanto, a concluir no sentido da possibilidade ou impossibilidade de se concretizar a presente operação de concentração distinta.”*⁶¹
148. A FPGT baseia tal entendimento no argumento de que o PD assenta sobretudo em informação recolhida no longínquo ano de 2016, pelo que os dados utilizados pela AdC

⁵⁸ E-AdC/2023/5403, de 31 de agosto.

⁵⁹ E-AdC/2023/5420, de 31 de agosto.

⁶⁰ Observações, §§4 e 6.

⁶¹ Observações, §25.

refletem uma realidade de mercado “*completamente distinta daquela que existe actualmente*”, como se pode comprovar pela Ccent. 64/2022 – Midsid/Dois Lados e, em particular no que diz respeito à diferença de importância e tratamento que um e outro procedimento dá à distribuição de tabaco de combustão e de tabaco aquecido⁶².

149. Neste sentido, considerando que os fatores de análise subjacentes ao artigo 41.º, n.º 1 da Lei da Concorrência “*variaram ao longo do período entre a notificação da operação de concentração e o actual Projecto de Decisão*”⁶³ e “*que o raciocínio apresentando pela AdC é logicamente inconsistente face à realidade do mercado e mesmo à evolução da sua prática decisória*”⁶⁴, entende a FPGT que o “*dever que impende sobre a AdC de decidir e apreciar sobre as operações de concentração com base nos efeitos previsíveis na estrutura de concorrência do mercado, previsto no artigo 41.º, n.º 1, do RJC, implica, necessariamente, uma análise cuidadosa e **actualista** da situação concorrencial no mercado.*”⁶⁵

(ii) Insuficiência na adaptação do PD ao Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa

150. Para efeitos deste tópico, refere a FPGT que o PD “*é inconsistente com o quadro factual fixado pelo TRL. A AdC não reconhece o erro nos pressupostos de facto que a Justiça evidenciou. A AdC [limita-se a acrescentar no PD, mas] não retira quaisquer consequências do facto de a LOGISTA vender, com autonomia comercial, aos supostos operadores grossistas de tipo (ii) e directamente aos retalhistas*”⁶⁶, e que tal realidade produz efeitos anticoncorrenciais horizontais e não horizontais
151. Na perspetiva da FPGT, a circunstância de um distribuidor grossista tipo (i) também poder vender aos retalhistas (como será o caso da Logista, para além da Midsid) é a demonstração de que o “*mercado de distribuição grossista de produtos de tabaco não é susceptível de ser dividido em mercado de distribuição grossista de tipo (i) e de tipo (ii)*”⁶⁷
152. Conclui a FPGT que o PD “*deve ser emendado de modo a reflectir todas as consequências lógicas e imediatas dos factos que acabaram por ser dados como provados pelo TRL e não apenas limitar-se a ecoar esses mesmos factos sem deles extrair as necessárias consequências.*”⁶⁸

(iii) Verificação de efeitos anticoncorrenciais de natureza horizontal e não-horizontal

153. Sobre os efeitos horizontais no mercado de distribuição grossista do tipo (ii) de produtos de tabaco, a FPGT considera que a AdC não atendeu à quota de mercado da Logista, apenas

⁶² Observações, §§14, 7, 9 e 20 (respetivamente consoante os tópicos aqui listados).

⁶³ Observações, §18.

⁶⁴ Observações, §11.

⁶⁵ Observações, §22.

⁶⁶ Observações, §12.

⁶⁷ Observações, §30.

⁶⁸ Observações, §45.

da Midsid. Para além disso, realça o *“carácter histórico e obsoleto dos dados utilizados pela AdC”*⁶⁹ na estrutura da oferta.

154. Por outro lado, chama a atenção para o facto da Midsid ser a maior operadora no mercado, e que a sua integração – a montante na cadeia de valor – com a Logista, entidade responsável pela introdução de quase metade dos produtos e pela venda a distribuidores tipo (ii) e a retalhistas, gera efeitos horizontais e não horizontais relevantes.⁷⁰
155. Já sobre os efeitos verticais, a FPGT inicia a sua exposição a referir que *“a AdC falha ao não considerar as verdadeiras quotas de mercado, actuais, decorrentes das actividades efectivamente desenvolvidas pela LOGISTA/ MIDSID, em particular a consideração de essa primeira ser também uma distribuidora grossista de tipo (ii) (...)”*⁷¹, para concluir que *“perdem razão os fundamentos invocados pela AdC quanto à possibilidade de encerramento do mercado da distribuição grossista tipo (ii) aos concorrentes da LOGISTA e quanto à possibilidade de a LOGISTA encerrar o acesso ao mercado de distribuição grossista de produtos de tabaco de tipo (i) aos concorrentes da MIDSID.”*⁷²
156. *“Efectivamente [continua], face à análise da situação real do mercado e aos desenvolvimentos entretanto verificados, não pode a AdC escudar a sua análise nas quotas de mercado (só alegadamente) reduzidas da MIDSID. Que não o são, (i) pela evolução do mercado e reforço da sua presença, (ii) pelos exclusivos entretanto obtidos (por si ou pela sua “mãe” LOGISTA) nos produtos de tabaco aquecidos; e também (iii) pelo papel e quota da LOGISTA, totalmente ignorados na venda ao retalho e aos grossistas de tipo (ii).”*⁷³
157. Sobre as quotas de mercado, a FPGT considera que as quotas de [30-40%] e de [20-30%] atribuídas, respetivamente, à Logista e à Midsid nos mercados onde atuam, não só não são *“irrelevantes ou “reduzidas”*⁷⁴, como não correspondem à realidade.⁷⁵
158. Sobre um possível cenário de *input foreclosure*, a FPGT considera que, pela operação de concentração, *“a LOGISTA adquire um conjunto de activos que lhe permite melhores condições, caso opte pelo encerramento do mercado, uma vez que fica com mais capacidade para escoar os produtos de tabaco, independentemente de serem introduzidos por si ou pelos seus concorrentes.”*⁷⁶ E, em seguimento de tal – o que já acontecerá relativamente ao tabaco aquecido –, verificar-se-ão os necessários incentivos ao afastamento dos restantes distribuidores grossistas.⁷⁷
159. A FPGT conclui as suas observações afirmando *“que a análise efectuada pela AdC no Projecto de Decisão carece não só de actualização, uma vez que assenta em pressupostos de facto e de direito demonstradamente incorrectos, mas também de reapreciação, na medida em que a*

⁶⁹ Observações §§48 e 53.

⁷⁰ Observações §56.

⁷¹ Observações §62.

⁷² Observações §63.

⁷³ Observações §64.

⁷⁴ Observações §65.

⁷⁵ Idem.

⁷⁶ Observações §67.

⁷⁷ Observações §§66 e 68.

operação de concentração torna mais viável a verificação de efeitos anti-concorrenciais, uma vez que a LOGISTA verá aumentados os seus incentivos a práticas exclusionárias, para lá das práticas exploratórias que já hoje adopta, e tenderá a obter, a curto prazo, a evicção dos concorrentes do mercado, com prejuízo grave para a estrutura da concorrência.”⁷⁸

7.2. Resposta da AdC às Observações da FPGT

160. Expostas as Observações da FPGT ao PD, cabe à AdC a elas responder e avaliar, em consequência, se as mesmas são suscetíveis de alterar o sentido proposto no PD.
161. Conforme resulta do ponto 145 acima, a FPGT afirma que o PD “*não esclarece (...) como é que a AdC se propõe reconstituir a situação que existiria se a Decisão anulada não tivesse sido adoptada nem que medidas adoptou para assegurar essa reconstituição.*”
162. Afirma, igualmente, que “*durante todo este tempo esteve a LOGISTA/MIDSID a beneficiar de um conjunto de activos dos quais não poderia ter beneficiado, pelo que a restituição da situação que existiria se a Decisão anulada não tivesse sido adoptada deveria ter implicado a adopção de medidas concretas e não apenas uma mera reformulação da Decisão que, de todo o modo e como veremos adiante, se revela insuficiente.*”
163. Importa esclarecer em que medida devem tais entendimentos improceder. Com efeito, sobre o primeiro, os pontos 8 a 11 do PD, materializados nos documentos constantes do processo, descrevem (i) que o trânsito em julgado da decisão judicial do TRL obriga a AdC a reconstituir a situação que existiria se a mesma Decisão de 2017 não tivesse sido adotada, devendo a “nova” decisão refletir os termos definidos pelo Acórdão; (ii) que, para proceder à reconstituição, foi reaberta a instrução do procedimento Ccent. 26/2017; (iii) que, no âmbito da instrução reaberta, a AdC promoveu as diligências que considerou necessárias e adequadas a fim de adotar uma “nova” decisão em conformidade com o Acórdão do TRL.
164. Sem prejuízo dos elementos que já anteriormente integravam o processo – e que, naturalmente, tratando-se da mesma fase de instrução, não careciam de renovação (desde logo, em cumprimento do Princípio da boa administração, previsto no artigo 5.º do CPA⁷⁹) – chama-se a atenção para o conjunto de diligências instrutórias complementares levadas a cabo pela AdC:

⁷⁸ Observações §71.

⁷⁹ “1 - A Administração Pública deve pautar -se por critérios de eficiência, economicidade e celeridade. 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a Administração Pública deve ser organizada de modo a aproximar os serviços das populações e de forma não burocratizada.”

Tabela 4 – Reabertura de Instrução: Diligências instrutórias complementares

Ofícios de comunicação de reabertura de instrução.	<ul style="list-style-type: none"> • Notificante (S-AdC/2023/2675 e 2678, de 12.07) • FPGT (S-AdC/2023/2677 e 2679, de 12.07)
<p>NOTA: O Ofício para a Notificante instruí-a a suspender a implementação da operação de concentração, em conformidade com o artigo 40.º da Lei da Concorrência.</p> <p>O Ofício para a FPGT dava-lhe conhecimento dessa advertência à Notificante.</p> <p>Sem prejuízo, em 28.07, a Notificante requereu à AdC, ao abrigo do artigo 40.º, n.º 3 da Lei da Concorrência, uma derrogação do dever de suspensão de implementação da operação de concentração (E-AdC/2023/4912), a qual foi deferida em 2.08 (S-AdC/2023/3094).</p>	
Pedidos de reunião	<ul style="list-style-type: none"> • MCH (S-AdC/2023/2680, de 12.07)* • Grupo BEL (S-AdC/2023/2681, de 12.07)* • PMI/Tabaqueira (S-AdC/2023/2682, de 12.07) • FPGT (S-AdC/2023/2683, de 12.07)** • Notificante (S-AdC/2023/2684, de 12.07)*
<p>* Substituída por pedidos de elementos</p> <p>** Cancelada por se considerar que os esclarecimentos a prestar pela FPGT já integravam o processo (E-AdC/2023/4975, de 01.08)</p>	
Resposta a Pedidos de elementos	<ul style="list-style-type: none"> • Notificante (E-AdC/2023/5024, de 03.08) • Grupo BEL (E-AdC/2023/5030, de 03.08) • MCH (E-AdC/2023/5053, de 07.08)
Reunião Philip Morris International/Tabaqueira (1.08)	<ul style="list-style-type: none"> • E-AdC/2023/5031, de 04.08

165. Conforme se pode verificar da Tabela acima, a AdC reabriu a instrução, procedeu às diligências complementares que considerou necessárias e adequadas, e verteu as suas “novas” conclusões no PD ora sujeito a Audiência Prévia.
166. Neste sentido, por não considerar necessário ou não encontrar fundamento nos elementos do processo para a realização de quaisquer outras diligências, a AdC afasta a pretensão da FPGT.
167. Sobre o segundo aspeto – i.e. sobre os eventuais benefícios de que a Notificante poderá ter auferido durante o tempo que mediou entre a anulação da decisão de 2017 pelo Acórdão do TRL e o presente PD, e a necessidade da adoção de medidas concretas destinadas a assegurar a reconstituição da situação anterior à decisão anulada – a AdC entende o seguinte.
168. Conforme resulta do ponto 9, apesar de o Acórdão do TRL datar de setembro de 2019, o trânsito em julgado da mesma decisão judicial apenas ocorreu em junho de 2023.

169. Neste sentido, sob pena de colocar em causa as garantias processuais da Notificante, durante este intervalo – setembro 2019 a junho 2023 – a AdC aguardou que a decisão judicial em apreço se tornasse definitiva para a executar e, em consequência, intervir na implementação da operação, designadamente através da adoção de medidas concretas destinadas a assegurar a reconstituição da situação anterior à decisão anulada.
170. Por outro lado, a afirmação da FPGT, quanto a eventuais benefícios de que a Notificante poderá ter auferido durante o tempo que mediou entre a anulação da decisão de 2017 pelo Acórdão do TRL e o presente PD, não é totalmente rigorosa.
171. Conforme consta da Tabela 4, o Ofício de reabertura de instrução (12.07) endereçado à Notificante instruí-a a suspender a implementação da operação nos termos do artigo 40.º da Lei da Concorrência. A derrogação de tal dever foi, como indicado na mesma Tabela, objeto de avaliação própria.
172. Neste sentido, entende a AdC que apenas com o trânsito em julgado do acórdão do TRL poderia impor medidas concretas destinadas a assegurar a reconstituição da situação anterior à decisão anulada entre setembro 2019 e junho 2023.
173. Sobre a *(i) Falta de consideração pelos elementos pós-2017* e a necessidade de uma análise “*actualista*” da situação concorrencial do mercado, entende a AdC tecer os seguintes comentários.
174. Em primeiro lugar, o motivo com base no qual a decisão de 2017 mereceu um juízo de invalidade pelo TRL prendeu-se com o facto – aliás múltiplas vezes referenciado no PD – de a AdC não ter valorado (nem justificado a sua não-valoração) determinados elementos relevantes que constavam do processo e, em consequência dessa omissão, ter assentado as suas conclusões em pressupostos de facto errados.
175. Por sua vez, conforme decorre do artigo 173.º, n.º 1 do CPTA⁸⁰, a anulação da decisão da AdC de 2017 constitui a AdC “*no dever de reconstituir a situação que existiria se o ato anulado não tivesse sido praticado, (...), por referência à situação jurídica e de facto existente no momento em que deveria ter atuado*” (sublinhado nosso).
176. Ora, considerando que a operação de concentração que está na base do procedimento administrativo ocorreu em 2017, a reconstituição da situação jurídica e de facto existente no momento em que a AdC deveria ter atuado não poderá deixar de ser, por isso, por referência a esse período.
177. Refere a FPGT que a aplicação do artigo 41.º da Lei da Concorrência implicaria uma análise *actualista* da situação concorrencial do mercado; e, por *análise actualista*, entende a contrainteressada que é necessário analisar a operação de concentração de 2017 tendo em conta a situação concorrencial do mercado em 2022/2023, e refletida no âmbito da Ccent. 64/2022 – Midsid/Dois Lados.
178. Ao referido nos pontos 175 e 176, acresce ainda o seguinte:
179. Em primeiro lugar, uma operação de concentração é analisada nos contextos material, espacial e temporal em que ocorre. O carácter prospetivo da análise, e vertido no artigo 41.º da Lei da Concorrência, baseia-se num exercício de contrafactual, i.e. avaliação da situação

⁸⁰ No mesmo sentido, Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte datado de 7.07.2017 proferido no âmbito do processo n.º 00301/14.0BEBRG.

de mercado na ausência da operação de concentração⁸¹, mas sem que nunca se perca de referência os respetivos contextos material, espacial e temporal.

180. Assim, para relevarem em sede da presente instrução, quaisquer eventuais elementos recolhidos atualmente necessitariam de se reportar aos contextos material, espacial e temporal do período de referência, i.e. 2016-2017. E foi com base nesta premissa que a AdC realizou as suas diligências complementares de instrução (v. Tabela 4 supra).
181. Neste sentido, qualquer tentativa para analisar uma operação de concentração de 2017 à luz de realidades de 2022-2023 não só contraria a natureza *ex-ante* do controlo de concentrações (pois assentaria numa análise *ex-post*), como não atende ao impacto marginal da operação de concentração, ao mesmo tempo que força a compatibilização de duas realidades concretas incompatíveis entre si, ou seja de duas operações de concentração material e temporalmente distintas, cada qual com características próprias⁸².
182. Em face do exposto, a AdC não partilha do entendimento da FPGT sobre a falta de consideração dos elementos pós-2017 e a necessidade de uma análise atualista quer pelas razões legais quer pela razões materiais referidas supra.
183. Sobre as Observações da FPGT de (ii) insuficiência na adaptação do PD ao Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (pontos 150-152), a AdC tece os seguintes comentários.
184. Em primeiro lugar, como a própria FPGT reconhece, a AdC incluiu na sua análise, e no seu PD, o facto dado como provado em juízo de que a Logista define as condições comerciais da distribuição de produtos de tabaco que são, efetivamente, por si introduzidos no mercado, enquanto distribuidor tipo (i).⁸³ Contudo, ao contrário do que afirma a FPGT, a AdC retirou as devidas consequências de tal realidade.
185. Desde logo, identifica (a montante da cadeia de distribuição) um mercado relacionado da *distribuição grossista tipo (i) (introdução no consumo) de produtos de tabaco*, onde a Logista detém uma presença de [30-40%]. Por sua vez, a presença da Logista neste mercado relacionado implicou uma análise de efeitos não-horizontais nas perspetivas de *input* e de *customer foreclosure*.⁸⁴
186. Neste sentido, a afirmação da FPGT de que a AdC não retirou quaisquer consequências da variável introduzida na análise não colhe.
187. Acresce que, a FPGT argumenta que, para além de a AdC não retirar as necessárias consequências da Logista vender, com autonomia comercial, aos operadores grossistas de tipo (ii), também não retira as necessárias consequências da Logista vender, diretamente, também aos retalhistas, situação que, alegadamente, inviabilizaria a segmentação entre distribuição do tipo (i) e distribuição do tipo (ii).

⁸¹ *Linhas de Orientação da Autoridade da Concorrência para a Análise Económica de Operações de Concentração*, Glossário.

⁸² V. o exemplo invocado pela FPGT relativo ao tabaco aquecido. Uma consulta da decisão referente à Ccent. 64/2022 mostra que a AdC conferiu uma especial importância à distribuição grossista deste produto. E fê-lo porque no contexto de 2022-2023, a análise desta atividade no âmbito da operação de concentração de 2022 assim o obrigava. Diferentemente, como se pode depreender da nota de rodapé 14, a análise da operação de 2017, no contexto de 2016-2017, não obrigava a um mesmo nível de atenção.

⁸³ Pontos 102, 111, 121, **Erro! A origem da referência não foi encontrada.** e 133.

⁸⁴ Secções 5.2.2, 5.2.2.1 e 5.2.2.2.

188. Como ponto prévio, a segmentação entre distribuição grossista do tipo (i) e distribuição grossista do tipo (ii), para efeitos de delimitação dos mercados relevantes, não depende da Logista vender, alegadamente (o que apenas se considera para efeitos de raciocínio), diretamente, também aos retalhistas. De facto, uma empresa pode atuar em diferentes níveis da cadeia de distribuição, sem que tal implique que as condições concorrenciais sejam homogêneas nos diferentes níveis da cadeia e, conseqüentemente, haja um único mercado relevante que englobe todos esses níveis da cadeia de distribuição.
189. Feito este ponto prévio, a AdC entende não ser rigorosa a associação feita pela FPGT entre, por um lado, a atividade de distribuição pela Logista, e, por outro, os pressupostos de facto da Decisão da AdC de 2017 que o Acórdão do TRL considerou como errados.
190. Com efeito, será de lembrar que o TRL considerou como provado que a Logista “vende tabaco aos distribuidores grossistas”, para além de desenvolver a “atividade de importação, entreposto fiscal e venda aos distribuidores grossistas, e atividade de picking e entrega nos operadores grossistas de produtos de tabaco”⁸⁵; e que por a AdC não ter relevado o facto da Logista intervir ativamente na fixação das condições comerciais da distribuição do tabaco que introduz no mercado tinha adotado uma decisão inválida por fundada em erro sobre os respetivos pressupostos de facto⁸⁶.
191. Ora, em momento algum o TRL faz menção à distribuição *direta* pela Logista aos retalhistas, nem tão pouco a inclui na sua apreciação; distribuição a grossistas em seguimento da introdução dos produtos no mercado, sim, mas não diretamente ao retalho.
192. Considerando a circunstância de o TRL não ter realizado qualquer apreciação sobre uma eventual distribuição *direta* pela Logista aos retalhistas de produtos de tabaco, nem de a ter integrado no seu âmbito decisório, não viu a AdC a necessidade de analisar tal possibilidade.
193. Ainda sobre este tema, note-se que a AdC não ignora que Notificante MidSid e Logista constituem uma única empresa para efeitos do Direito da Concorrência (cfr. ponto 13). Contudo, tal não significa que ambas as entidades estejam, necessariamente, ativas nos mesmos mercados relevantes, como entende a FPGT.
194. Em face do exposto, a AdC afasta a alegada insuficiência na execução do Acórdão do TRL no presente PD, e considera que as diretrizes pronunciadas por aquele juízo se encontram acauteladas no PD.
195. Sobre a (iii) verificação de efeitos anticoncorrenciais de natureza horizontal e não-horizontal (pontos 153 a 158) entende a AdC tecer os seguintes comentários.
196. Neste tópico, a FPGT inicia a sua exposição a referir que a AdC, em sede de análise de efeitos horizontais, apenas atendeu à quota da Notificante, ignorando a da Logista.
197. Sobre este tema, note-se novamente que a AdC não ignora que Notificante MidSid e Logista constituem uma única empresa para efeitos do Direito da Concorrência (cfr. ponto 13). Contudo, tal não significa que ambas as entidades estejam, necessariamente, ativas nos mesmos mercados relevantes, como entende a FPGT.
198. Por sua vez, a investigação de mercado constante do processo indica que a estrutura da oferta do mercado da distribuição grossista de tipo (ii) de produtos de tabaco inclui a

⁸⁵ Acórdão do TRL, p.21, e p.21 ponto ix).

⁸⁶ Acórdão do TRL, p.38

- Notificante Midsid. Já a Logista atua no mercado a montante desse, o que não releva para a análise de efeitos horizontais, mas relevou e foi devidamente ponderado pela AdC para a definição de um mercado relacionado e consequente análise de efeitos verticais.
199. Dito isto, recorde-se, a justificação para uma diferenciação entre grossista tipo (i) e tipo (ii) assenta na natureza das atividades a serem aí desenvolvidas: uma caracterizada pelo tratamento (liquidação) fiscal dos produtos de tabaco em entreposto fiscal licenciado e onde o know-how fiscal e regulatório específicos que o operador em causa deve ter não é replicável em nenhuma outra atividade da cadeia de valor [distribuidor tipo (i)]; outra caracterizada pela distribuição capilar ao retalho dos produtos de tabaco, e que sucede à liquidação do imposto por conta da distribuição grossista tipo (i). A circunstância da Notificante e Logista integrarem uma mesma empresa não influi nesta diferenciação.
 200. Por outro lado, considerando que a definição de mercado relevante tem, geralmente, apenas por base a atividade da empresa adquirida⁸⁷, a qual, no presente caso, não explora qualquer entreposto fiscal dedicado a produtos de tabaco, mais se justifica uma diferenciação.
 201. Mas caso a Logista atuasse “a par” da Notificante sua participada – o que não se concebe por não haver nenhum elemento que o corrobore –, ou a quota de mercado não sofreria alterações (i.e. figuraria como Logista/Midsid), ou constituiria uma incongruência em termos jusconcorrenciais considerar as vendas que a Logista realiza enquanto grossista do tipo (i) e, numa dupla contabilização, as mesmas vendas enquanto (alegado) grossista do tipo (ii).
 202. Neste sentido, a AdC tem por boas as quotas apresentadas na estrutura da oferta do mercado da distribuição grossista de tipo (ii) de produtos de tabaco.
 203. Relativamente à qualificação de “caráter histórico e obsoleto” dos dados utilizados pela AdC na estrutura da oferta, remete-se para os pontos 173 a 182 *supra* onde já se explicou a necessidade do dever de reconstituir a situação que existiria se o ato anulado não tivesse sido praticado por referência à situação jurídica e de facto existente no momento em que deveria ter atuado.
 204. Sobre a circunstância da Midsid ser a maior operadora no mercado e estar integrada verticalmente (a montante) com a Logista, entidade (alegadamente) responsável pela introdução de quase metade dos produtos no mercado, e dos efeitos que daí possam decorrer, a AdC relembra que, sem prejuízo da quota da Midsid ser superior às dos demais distribuidores, (i) nem *per se* constitui indicação de preocupações jusconcorrenciais ([20-30%]), como (ii) a quota da empresa-alvo pouco supera [0-5%], redundando num IHH pós-operação inferior a 1000 pontos e num delta inferior a 150 pontos.
 205. Se a tal se acrescentar que a presente operação implica a aquisição de um conjunto de ativos de 1 (um) dos seus concorrentes, num universo que ultrapassa em larga escala – como reconhece a FPGT – a centena de operadores, mais mitigados serão os efeitos decorrentes da concentração.
 206. Passando, agora, para as Observações da FPGT sobre os efeitos verticais alegadamente decorrentes da operação, a AdC tece os seguintes comentários.

⁸⁷ Linhas de Orientação da Autoridade da Concorrência para a Análise Económica de Operações de Concentração, §1.1.10.

207. Começa a FPGT por dizer que a AdC falha ao não considerar as verdadeiras quotas de mercado, atuais, decorrentes das atividades efetivamente desenvolvidas pela Logista, em particular a consideração de essa primeira ser também uma distribuidora grossista de tipo (ii). Sobre este tópico, a AdC remete respeitosamente para os pontos 173 a 182 *supra* sobre o caráter “atual” das quotas, e para os pontos 196 a 202 *supra* sobre as atividades desenvolvidas pela Logista.
208. Em segundo lugar, afirma a FPGT que o por si argumentado no ponto 155 (e refletido no ponto anterior) inviabiliza “os fundamentos invocados pela AdC quanto à possibilidade de encerramento do mercado da distribuição grossista tipo (ii) aos concorrentes da LOGISTA e quanto à possibilidade de a LOGISTA encerrar o acesso ao mercado de distribuição grossista de produtos de tabaco de tipo (i) aos concorrentes da MIDSID.”
209. Como nota prévia, parece daqui decorrer que – com o devido respeito e salvo melhor – (i) se a Logista atua como uma distribuidora grossista de tipo (ii) e, como afirma a FPGT, (ii) se é artificial a distinção entre distribuição de tipo (i) e distribuição de tipo (ii), então apenas efeitos horizontais decorreriam da operação de concentração e, nessa medida, não se justificaria uma análise de eventuais efeitos não-horizontais.
210. Não obstante, nem parece ser essa a intenção da FPGT (sem prejuízo da perceção dada), nem, como resulta do PD, é essa a abordagem da AdC.
211. Com efeito, a abordagem da AdC em matéria de efeitos horizontais e não-horizontais decorre da definição de mercados relevante e relacionado. Dito isto, não resulta da instrução do procedimento, incluindo de elementos facultados pela FPGT, que as conclusões quanto aos efeitos não-horizontais decorrentes da operação fossem diversas das apresentadas na Secção 5.2.2 *supra*.
212. A AdC não se revê, por isso, na posição apresentada pela FPGT sobre este tópico.
213. De seguida, a FPGT volta a refutar as conclusões da AdC sobre as reduzidas quotas de mercado da Midsid, afirmando que não o são face à situação real do mercado e dos desenvolvimentos verificados, designadamente fruto da evolução do mercado e do reforço da sua [Midsid] presença, dos acordos exclusivos que Midsid e Logista, entretanto asseguraram na distribuição de tabaco aquecido, e do (alegado) papel da Logista na venda de produtos de tabaco a grossistas e a retalhistas.
214. A AdC considera que sobre: (i) a situação real do mercado e os seus desenvolvimentos, vale o já exposto nos pontos 179 a 182 *supra* e para os quais se remete, pelo que não se justifica aqui repetir os mesmos argumentos; (ii) o produto tabaco aquecido, vale o já exposto nas notas de rodapé 14 e 82 e para os quais se remete, pelo que não se justifica aqui repetir os mesmos argumentos; (iii) o (alegado) papel da Logista na venda de produtos de tabaco a retalhistas, vale o já exposto nos pontos 187 a 194 *supra* e para os quais se remete, pelo que não se justifica aqui repetir os mesmos argumentos.
215. Sobre as quotas de mercado da Logista⁸⁸ no mercado onde atua – cerca de [30-40%] no mercado da distribuição grossista tipo (i) (introdução no consumo) de produtos de tabaco – deverá salientar-se, em primeiro lugar, que um dos fatores de cálculo resulta de informação prestada pela própria FPGT⁸⁹.

⁸⁸ Sobre as quotas da Midsid, também consideradas relevantes e não reduzidas, v. pontos 204 e 205.

⁸⁹ Nota de rodapé 32.

216. Em segundo lugar, e conforme referido atrás, em Portugal existem, essencialmente, 2 entidades responsáveis pela introdução dos produtos de tabaco no mercado: o grupo Philip Morris/Tabaqueira (cerca de [50-60%]) e o grupo Logista (onde se integra a Notificante), pelo que a presença da Logista não deixa de ser, ao contrário do que a FPGT possa entender do PD, relevante. E como tal, a AdC não deixou de fazer uma análise aturada de eventuais efeitos verticais.
217. Contudo, a circunstância das conclusões desta análise não redundarem em preocupações jusconcorrenciais não significa – ao contrário do que a FPGT parece querer indiciar – uma desvalorização das quotas da Logista.
218. Finalmente, sobre um cenário de *input foreclosure*, a FPGT considera que, pela operação de concentração, *“a LOGISTA adquire um conjunto de activos que lhe permite melhores condições, caso opte pelo encerramento do mercado, uma vez que fica com mais capacidade para escoar os produtos de tabaco, independentemente de serem introduzidos por si ou pelos seus concorrentes.”* E, em seguimento de tal, verificar-se-ão os necessários incentivos ao afastamento dos restantes distribuidores grossistas.
219. Contudo, a FPGT limita-se a afirmar, sem que tenha trazido para o processo qualquer elemento que, explícita ou implicitamente, corrobore esta afirmação, nem tão pouco coloque em causa a análise e conclusões vertidas na secção 5.2.2.2 *supra*.
220. Em face do exposto, a AdC não partilha do entendimento da FPGT sobre a (iii) *verificação de efeitos anticoncorrenciais de natureza horizontal e não-horizontal*.

7.3. Conclusão da Audiência Prévia

221. Concluída a fase de Audiência Prévia, as observações apresentadas pela Notificante e pela Contrainteressada FPGT não são suscetíveis de alterar o sentido da decisão proposto no PD de 16 de agosto.

8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

222. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, adota uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes ou relacionados identificados.

Lisboa, 6 de setembro de 2023

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Índice

1.	ENQUADRAMENTO	2
1.1.	Operação Notificada	2
1.2.	Desenvolvimentos pós-setembro 2017.....	2
2.	AS PARTES	3
2.1.	Empresa Adquirente	3
2.2.	Empresa Adquirida – Ativos 3D	4
3.	NATUREZA DA OPERAÇÃO	5
4.	MERCADOS RELEVANTES e RELACIONADOS.....	5
4.1.	Breve Descrição da Cadeia de Valor dos Produtos de Tabaco.....	5
4.2.	Mercado da Distribuição Grossista de Produtos de Tabaco	8
4.3.	Mercado da Venda Retalhista de Cigarros através de Máquinas de Venda Automática (vending)11	
4.4.	Mercados da (i) distribuição grossista de bebidas e produtos alimentares e da (ii) distribuição grossista de produtos de higiene	12
4.5.	Mercado Geográfico Relevante	12
4.5.1.	Mercado da distribuição grossista tipo (ii) de tabaco.....	12
4.5.2.	Mercado da venda a retalho de cigarros em máquinas de venda automática (vending) 13	
4.6.	Mercado Relacionado	13
4.6.1.	Mercado relacionado da distribuição grossista tipo (i) (introdução no consumo) de produtos de tabaco (a montante).....	13
4.6.2.	Atividade de prestação de serviços logísticos e transporte de mercadorias de produtos de tabaco.....	14
4.7.	Conclusão	15
5.	AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	16
5.1.	Efeitos Horizontais	16
5.1.1.	Mercado da distribuição grossista tipo (ii) de produtos de tabaco em Portugal Continental.....	16
5.1.2.	Mercado da venda a retalho de cigarros em máquinas de venda automática (vending) em Portugal Continental	18
5.2.	Efeitos Não-Horizontais.....	18
5.2.1.	Nota prévia sobre a atividade de prestação dos serviços logísticos e transporte de produtos de tabaco.....	18
5.2.2.	Avaliação de efeitos não-horizontais.....	20
5.2.2.1.	Possibilidade da Notificante Midsid encerrar o acesso ao mercado da distribuição grossista tipo (ii) aos concorrentes da Logista (e.g. Tabaqueira) (customer foreclosure).....	20
5.2.2.2.	Possibilidade da Logista encerrar o acesso ao mercado de distribuição grossista tipo (i) de produtos de tabaco aos concorrentes da Notificante Midsid (input foreclosure).....	22
5.2.3.	Conclusão da análise de efeitos não-horizontais	23
5.3.	Conclusão da Avaliação Jusconcorrencial	23
6.	CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	23
7.	AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	24
7.1.	Observações da FPGT	24
7.2.	Resposta da AdC às Observações da FPGT	27
7.3.	Conclusão da Audiência Prévia.....	34
8.	DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	35

Índice de Tabelas

Tabela 1 – Volume de Negócios da Midsid, no ano de 2016.....	4
Tabela 2 – Volume de Negócios dos Ativos 3D, no ano de 2016	4
Tabela 3 – Estrutura de oferta no mercado da distribuição grossista tipo (II) de produtos de tabaco, em Portugal Continental, em 2016 (volume).....	16
Tabela 4 – Reabertura de Instrução: Diligências instrutórias complementares.....	28